



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Recurso nº. : 156.799
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.517

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação. (Art. 74, §§ 2º, 4º e 5º da lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003)

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517
Recurso nº. : 156.799
Recorrente : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que deferiu, em parte, a compensação pleiteada nos Pedidos de Restituição e de Compensação de fls. 01 e 45, respectivamente.

A solicitação objetivou a compensação de débitos da COFINS referente ao período de apuração de agosto de 1999, com alegados créditos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-base de 1998, exercício de 1999.

Apreciando o pleito o Chefe da DERAT/ SP o deferiu parcialmente, sob o argumento de ser incabível a restituição integral solicitada devido à insuficiência de saldo credor de IRPJ, nos termos do despacho decisório de fls. 86 a 91, cujos principais fundamentos abaixo reproduzimos:

“ASSUNTO: Pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 1998, sob alegação de pagamento a maior. Pedido parcialmente deferido. O indeferimento decorreu da insuficiência de saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/99.

(...)

A Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/02 que disciplina a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos. Estabelece a Instrução que, para ocorrer a restituição, deverá ser verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como a existência ou não de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72

Acórdão nº. : 108-09.517

A contribuinte solicita restituição referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 390.748,25 (fls. 01), valor este que, após as atualizações realizadas pela contribuinte, totalizou R\$ 455.537,38. (...)

Consultando-se a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/99 da interessada, verifica-se que, (...) foi apurado Imposto de Renda a pagar no valor de - R\$ 390.748,24 que corresponde a subtração do Imposto sobre o Lucro Real (... R\$ 58.640,51) e adicional (... R\$ 15.093,68) pelos valores das seguintes linhas da ficha 13: ... Programa de Alimentação do Trabalhador - R\$ 2.345,44; ... Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 390.478,25 e ... Imposto de Renda Mensal por Estimativa - R\$ 71.388,74.

(...) No sistema da Secretaria da Receita Federal – SRF IRFCONS (fls. 63/67) constam valores retidos na fonte tendo como beneficiária a empresa interessada, no montante de R\$ 393.858,42, sendo, portanto, passível de abatimento no cálculo do Imposto de Renda a pagar, por ser superior ao valor dos comprovantes anexados. Entretanto, do montante de R\$ 393.858,42 deve-se subtrair R\$ 71.388,74, pois este já foi utilizado no cálculo do imposto de renda por estimativa no mês de dezembro/ 98 (fls. 61) e não é passível de utilização no cálculo de IRPJ anual, tendo em vista o explicitado na página 170 das instruções de preenchimento da DIPJ/1999 relativo à linha 13 da ficha 13: (...) Assim, o valor a ser considerado na linha 13 da ficha 13 é de R\$ 322.469,68 (R\$ 393.858,42 – R\$ 71.388,74).

Quanto ao valor indicado pela contribuinte na linha 16 da ficha 13 - R\$ 71.388,74 (fls. 62) referente ao Imposto de Renda mensal por estimativa, (...) Observando-se as fichas 12 da DIPJ da interessada (fls. 56 a 61- meses de janeiro a dezembro) verifica-se que no mês de dezembro foi utilizado R\$ 71.388,74 relativo a IRRF (linha 7 da ficha 12). Cabe salientar que não foram encontrados pagamentos relativos a IRPJ por estimativa, conforme pode-se constatar às fls. 77 (sistema SINCOR da SRF) e às fls. 78 a 85 (sistema DCTF Gerencial da SRF). Também foi consultado o sistema da SRF SINAL 08 (fls. 68 a 76), não tendo sido encontrados pagamentos referentes a estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (...).

Assim sendo, diante do exposto, proponho que seja reconhecido o direito creditório da requerente no valor de R\$ 322.649,67 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescidos dos juros SELIC previstos na legislação em vigor. E fica indeferido o restante do valor pleiteado no Pedido de Restituição de fls. 01, por ser incabível a restituição devido à insuficiência de saldo credor de IRPJ.(...)”

A proposta acima foi integralmente acatada pelo Chefe da DERAT/DIORT da 8ª RF, em São Paulo, conforme despacho de fls. 90/91.

A contribuinte foi cientificada desta decisão em 09/02/2005 (AR de fls. 92 verso), e inconformada, ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 99 a 108, alegando em síntese que:

- requereu a Restituição de créditos tributários em função de recolhimentos a maior indevidamente realizados no ano base de 1998, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, que atualizados até à época do pedido, totalizavam a quantia de R\$ 455.573,38(...);

- paralelamente a isso, em 14/09/1999, formulou pedido de Compensação (doc.4), pelo qual pretendia compensar a COFINS apurada no mês de agosto de 1999, exatamente os valores pleiteados no Pedido de Restituição, no montante de R\$ 455.573,38 (...);

- o Chefe da DERAT/ DIORT em SP deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo um direito creditório no valor de R\$ 322.649,67 (...);

- segundo Despacho Decisório, no sistema da SRF constavam valores retidos na fonte no montante de R\$ 393.858,42 (...), ou seja, superior ao informado pela Contribuinte;

- porém, deste montante, a Secretaria da Receita Federal entendeu que deveria ter sido subtraída a quantia de R\$ 71.388,74 (...), pois este valor foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

informado como imposto de renda mensal por estimativa, não sendo então passível de utilização no cálculo do IRPJ anual;

- na realidade, ao preencher a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica de 1999, a Contribuinte, equivocadamente, informou o valor de R\$ 71.388,74 na linha 16 da ficha 13 (correspondente ao Imposto de Renda Pago por Estimativa), quando na verdade deveria ter informado esse mesmo valor na linha 22 (correspondente à Compensação – saldo negativo de períodos anteriores);

- é importante ressaltar que, no ano-base de 1996, a Contribuinte apurou um saldo negativo de R\$ 61.880,26, conforme se verifica na Ficha 08, linha 19 da DIPJ 1997 (doc.05);

- em razão disso, a Contribuinte ficou detentora de crédito no valor de R\$ 71.388,74, que corresponde ao valor de R\$ 61.880,26 atualizado para o ano de 1998, valor este que, conforme demonstrado, não deveria ter sido informado como "imposto de renda mensal pago por estimativa" (linha 13- ficha 13), mas sim como "compensação – saldo negativo de períodos anteriores" (linha 22 – ficha 13), sua real natureza e origem;

- o acima alegado é corroborado com a informação fornecida pela Autoridade Fiscal, contida no r. Despacho Decisório:

"Cabe salientar que não foram encontrados pagamentos relativos a IRPJ por estimativa, (...) (sistema SINCOR da SRF) e (...) (sistema DCTF Gerencial da SRF). Também foi consultado o sistema SRF SINAL 08 (fls. 68 a 76), não tendo

sido encontrados pagamentos referentes a estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2362). Apenas foram encontrados pagamentos referentes a outros tributos (...)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72

Acórdão nº. : 108-09.517

- está comprovado, portanto, que houve um mero erro formal no preenchimento da DIPJ da Contribuinte, e que isto jamais poderia ter descaracterizado seu direito creditório, como assim o fez a Autoridade Administrativa;

- no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que se busca descobrir se realmente ocorreu o não o fato gerador;

- dessa forma, uma vez demonstrado a regular existência e origem dos créditos, o mero equívoco no preenchimento da declaração prestada pela Contribuinte jamais poderia ter sido motivo de descaracterização de seu direito creditório;

- a respeito de hipótese de incidência do imposto sobre a renda, é entendimento pacífico da jurisprudência ser necessário que se verifique o acréscimo patrimonial, inexistindo a possibilidade de tributação por esse imposto de outra situação que não seja essa, sob pena de total afronta ao art. 153, inc. III, da Constituição Federal;

- no caso em análise, a Contribuinte apresentou sua DIPJ/1997, demonstrando que no ano base de 1996, teve como saldo de prejuízo fiscal acumulado no montante de R\$ 61.880,26 (...), conforme se verifica na ficha 08 – linha 19 – página 07;

- se a Contribuinte teve prejuízo apurado ao final do ano base de 1996, está claro que não teve nenhum acréscimo patrimonial, o que implica dizer que inexistente renda nesse período que possa ser tributada;

- com isso, não pode o Fisco deixar de reconhecer o direito sobre o prejuízo apurado no ano base de 1996, no valor de R\$ 61.880,26, atualizado para R\$ 71.388,74, sob pena de tributação do seu próprio patrimônio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

Em apoio às suas razões, cita jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes e, ao final, protesta pela produção de todas as provas e requer o provimento da manifestação de inconformidade, a fim de que seja integralmente reconhecido o pedido de restituição e homologado o pedido de compensação.

Os Ilustres Julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ / SP I, deferiram, em parte, a compensação pleiteada, conforme declarado na ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Indébito Tributário. Saldo Credor de IRPJ. Erro Material no preenchimento da DIPJ. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

A não comprovação do erro de fato no preenchimento da DIPJ mantém a apuração elaborada pela autoridade administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/09/1999

Ementa: Pedido de Compensação. Declaração de Compensação. Prazo de Homologação.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1º de outubro de 2002, devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação.

Solicitação Deferida em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 08/12/2005 (AR de fls. 168 verso) e, ainda irresignada, interpôs em 09/01/2006 o recurso voluntário de fls. 169 a 182, acompanhado dos documentos de fls. 183 a 198, requerendo a sua reforma e homologação da compensação pleiteada.

Como razões do recurso, a suplicante, além de reafirmar as razões apresentadas na petição anterior, no sentido de demonstrar a procedência do seu pedido de compensação, afirma que os argumentos expendidos na decisão *a quo*, para denegar o seu pedido, são improcedentes, uma vez que os créditos compensados seriam líquidos e certos, conforme ressaltado nos trechos do recurso a seguir transcritos:

“(...) Em sua decisão, o ilustre julgador de primeira instância entendeu que a Recorrente não faria jus à expectativa de restituição do valor acima apontado pelo simples fato de que se há declaração de que o valor equivale a IR estimativa outra natureza não tem, ainda que a documentação prove o contrário e a própria Receita Federal declare não haver em seus registros qualquer recolhimento dessa natureza:

(...)

Entretanto, Excelências, isso só seria verdade se não houvesse qualquer equívoco no preenchimento da declaração. Como a Recorrente informou valor que corresponde a prejuízo acumulado de períodos anteriores na ficha em que são informados os recolhimentos realizados a título de imposto de

renda por antecipação, essa conclusão não está correta e não reflete a realidade dos fatos.

(...) Pois bem. No caso em análise, a Recorrente apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ/1997, demonstrando cabalmente que o resultado do ano base de 1996, exercício 1997, teve com saldo de prejuízo fiscal acumulado a monta de R\$ 61.880,26 (...), conforme se verifica na ficha 08/ linha19/ página 07.

Ora, se a Recorrente teve prejuízo apurado ao final do ano base de 1996, exercício de 1997, claro está que ela não teve nenhum acréscimo patrimonial (pelo contrário, diga-se de passagem), o que implica dizer categoricamente que inexistente renda nesse período que possa ser tributada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72

Acórdão nº. : 108-09.517

(...)

Em razão disso, a Recorrente ficou detentora de crédito no valor de R\$ 71.388,74 (...), que corresponde ao valor de R\$ 61.880,26 atualizado para o ano de 1998, conforme comprova a tabela que foi anexada à manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o montante de R\$ 71.388,74 (crédito apurado pela Recorrente) não deveria ter sido informado como "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa" (linha 13 – ficha 13), porque não o é, mas sim como "Compensação – Saldo Negativo de Períodos Anteriores" (linha 22 – ficha 13), sua real natureza e origem. (doc 7)

(...)

Dessa forma, uma vez demonstrado a regular existência e origem dos créditos, o mero equívoco no preenchimento da declaração prestada pela Recorrente não pode infirmar essa realidade.

(...)

Em resumo, esses são os fatos: a) DIPJ99, ano calendário 1998 preenchida com base negativa (prejuízo) de Jan/98 a Nov/98; b) Somente no Mês de dezembro/ 98 houve valor devido de IR; c) Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 1998 informado em campo próprio e d) Valor devido do IR de Dezembro/ 98 preenchido em linha imprópria.

Houve erros, mas esses equívocos não podem impedir o reconhecimento de créditos.

Assim, o valor reconhecido pela decisão de 1ª Instância como valor relativo á estimativa mensal refere-se a indébitos de IR, uma vez que representa prejuízo fiscal passível de compensação.

(...)

Com respaldo nas razões supra transcritas, a Recorrente vem requer seja dado provimento ao recurso voluntário que interpôs, para que seja integralmente reconhecido o seu direito creditório relativo ao prejuízo apurado no exercício de 1997/ ano base de 1996 e que foi objeto do pedido de restituição/ ressarcimento, homologando-se integralmente a compensação declarada nos autos desse processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, cinge-se o litígio em dos pedidos de restituição e compensação, protocolados pela Recorrente em 26/08/99 o primeiro e em 14/09/99 o segundo.

Em primeira instância, o pedido de restituição foi deferido, parcialmente (Despacho Decisório de fls. 86/91), em razão de alegada insuficiência de saldo credor de IRPJ na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999 – DIPJ/99, e em consequência, foi reconhecido o direito creditório em favor da Recorrente no mesmo montante, qual seja, R\$ 322.649,67, portanto, em valor menor ao pleiteado, que foi de R\$ 455.573,38, correspondente ao valor do IRRF pago a maior no ano-calendário de 1998, acrescido da atualização monetária.

Apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I, julgou-a parcialmente procedente para:

“22.1. não reconhecer o crédito pleiteado no Pedido de Restituição, além do já concedido pela Derat/SP



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

22.2. considerar **homologada** (tacitamente) a compensação declarada pelo sujeito passivo, no Pedido de Compensação considerada Declaração de Compensação (fls. 45).”

Inconformada, a Recorrente apela para este Conselho para que seja integralmente reconhecido o seu direito, e em conseqüência, seja homologada compensação declarada em seu montante total.

A par de todas as razões, de fato e de direito, expendidas no recurso voluntário apresentado, entendo assistir inteira razão à Recorrente. Meu convencimento tem como respaldo os próprios fundamentos legais invocados pelos julgadores *a quo* para considerar homologada, tacitamente, a compensação declarada pelo sujeito passivo, qual seja, art. 74, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que dispõem sobre a compensação de tributos federais, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela lei nº 10.637, de 30/12/2002)
(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72

Acórdão nº. : 108-09.517

declaração de compensação, desde o seu protocolo, para efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela lei nº 10.637, de 30/12/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

Pois bem, em estrita observância a norma legal supra, a decisão recorrida considerou homologado, tacitamente, o pedido de compensação, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º acima, *ipsis litteris*:

"No caso em tela, o interessado protocolizou o Pedido de Compensação em 14/09/1999 (fls. 45). O Despacho Decisório (fls. 86 a 91) foi assinado em 30/09/2004 e foi dada ciência ao contribuinte em 09/02/2005. Observe-se que tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, o ato só terá validade depois de sua intimação.

Diante destes fatos é forçoso concluir que o Pedido de Compensação formulado deve ser tratado, por força do § 4º do art. 74 da lei 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei 10.637/2002), como Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, sujeito, portanto, ao prazo de homologação de 5 (cinco) anos, desta data, conforme previsto no § 5º acima transcrito.

Imperioso reconhecer que não mais cabia à Administração decidir acerca da sua não homologação, por meio do Despacho Decisório."

Até aí concordo, inteiramente, com a decisão recorrida. A minha discordância situa-se, tão somente, na parte em que não reconhece integralmente o direito creditório da Recorrente, limitando-o ao valor reconhecido no Despacho Decisório da Derat/SP, às fls. 86 a 91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

Aliás, a limitação do valor do direito creditório declarada no subitem 22.1 da decisão recorrida, a meu ver, conflita com a homologação tácita do pedido de compensação reconhecida no subitem 22.2, posto que, nos exatos termos dos § 4º do art. 74, em comento, **"os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo"**, o que significa que a homologação tácita, pelo decurso do prazo estabelecido do § 5º, só poderá ser pelo valor declarado pelo sujeito passivo.

Caso contrário, não teria lugar a homologação tácita, mas sim a expressa, que ocorre quando a autoridade administrativa procede a revisão do pedido, antes do decurso do prazo decadencial previsto em lei, qual seja, 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, sendo certo que o Pedido de Compensação formulado pela recorrente, foi convertido em Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, por força do § 4º do art. 74 da lei 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei 10.637/2002), considerando, ainda, que a compensação foi homologada, tacitamente, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 5º da mesma lei, sem qualquer manifestação expressa da Administração acerca do pedido, entendo que deve ser reformada a decisão *a quo* na parte que reconhece, apenas parcialmente o valor do direito creditório postulado, posto que a homologação processada, tacitamente, não comporta revisão dos valores constantes da Declaração de Compensação, pelos motivos esposados no itens precedentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.003342/99-72
Acórdão nº. : 108-09.517

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto,
e considero prejudicado o exame das razões de mérito expendidas no recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


MARIAM SEIF